



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CGC 46 151 718/0001-80

0 188

LEI Nº 2.623, DE 24 DE OUTUBRO DE 1.989

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS IMPOSTOS-
SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL
URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2
Fl. 176 v.
177
L. 15

Eu, PEDRO MARIN BERBEL, Prefeito Municipal
pal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das a
tribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta
ta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- O artigo 11 da Lei nº 2.040,
de 7 de dezembro de 1.981, que "Institui o Código Tri-
butário do Município de Birigui e dá outras providên-
cias", passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 11 -- A base de cálculo do impos-
to é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alí-
quota de 2% (dois por cento).

§ 1º -- Os terrenos não edificados situa-
dos na zona urbana do Município, ficam sujeitos a ---
acréscimo progressivos na alíquota, levando-se em con-
sideração o número de anos em que ocorreu a sua inscri-
ção no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, mediante a
aplicação de percentuais constantes da seguinte tabela:

a) 1 ano.....	25%
b) 2 anos.....	50%
c) 3 anos.....	75%
d) 4 anos.....	100%
e) 5 anos.....	125%
f) acima de 5 anos.....	150%

§ 2º -- Os terrenos já inscritos no Cadas-
tro Imobiliário da Prefeitura também ficam sujeitos --
aos acréscimos progressivos nas bases percentuais fixa-
das na tabela acima, tomando-se como ano-base o exercí-
cio de 1.990 (mil novecentos e noventa).

§ 3º -- Ao proprietário de um único ter-
reno, que não possua imóvel construído na zona urbana,
a progressividade objeto do § 1º só se aplicará após o
terceiro ano da aquisição da propriedade, domínio útil
ou posse, ou do ano-base referido no § 2º.

§ 4º -- No caso do parágrafo anterior, a
partir do quarto ano, a progressividade do tributo ini-



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CGC 46 151 718/0001-80



103

(ini)ciar-se-á na linha "a" do § 1º

ARTIGO 2º -- O artigo 42 da Lei nº 2.040, de 7 de dezembro de 1.981, fica assim redigido:

"ARTIGO 42 -- A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento)";

ARTIGO 3º -- O pagamento dos Impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, incluídos os demais tributos que recaiam sobre os respectivos imóveis, poderá ser efetuado em cruzados novos:

a) até o vencimento da primeira parcela, com desconto de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) sobre o valor global, no caso de terrenos ou imóveis construídos, respectivamente;

b) em até 3 (três) parcelas mensais, iguais, sem acréscimo ou correção monetária;

c) em até 12 (doze) parcelas mensais em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro índice oficial que o substitua.

ARTIGO 4º -- Aos lançamentos dos Impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, correspondentes ao exercício de 1.990 (mil novecentos e noventa) serão aplicadas as Tabelas I a V e a Fórmula de Cálculos (MAPAS DE VALORES) que integram a presente lei.

ARTIGO 5º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e quatro de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

(PEDRO MARIN BERBEL)
Prefeito Municipal

(WALDEIR PEREIRA PINTO)
Diretor Interino do Departamento
de Planejamento e Finanças

Publicada na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, e por afixação no local de costume.

(EURICO POMPEU SOBRINHO)
Chefe Substituto da Divisão
de Expediente